



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ  
DO ANO 2022.**

Aos 05 (*cinco*) dias do mês de dezembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 50ª (*quinquagésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as resoluções anteriormente disponibilizadas para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/643/18, 1/601/20 – Relator: Alexandre Brenand da Silva; 1/4582/17, 1/5423/17, 1/6338/18, 1/4116/18, 404/19 – Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/3857/19 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/2297/19 – Relator: Leon Simões de Mello; 1/5426/17, 1/3983/19, 1/3289/14, 1/1274/15 – Relator: Rafael Pereira de Souza; 1/787/15, 1/2594/19, 1/3761/19, 1/4785/17, 1/2295/19 – Relator: Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/671/2018 – Auto de Infração: 1/201722256. Recorrente: RIOMAR FORTALEZA NORTE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo a fim de possibilitar análise mais detalhada de novos argumentos suscitados pela parte por ocasião da sustentação oral, relativos a sentença proferida no Processo de nº 0186575-23.2013.8.06.0001. Ressalte-se que o representante da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque, comprometeu-se a apresentar memoriais sintetizando os novos argumentos. **Processo de Recurso nº 1/315/2021 – Auto de Infração: 1/202008764. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, contendo número, valores e descrição das operações relativas às notas fiscais objeto da autuação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o

contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, combinado com o art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/316/2021 – Auto de Infração: 1/202008643. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, contendo número, valores e descrição dos produtos relativos às notas fiscais objeto da autuação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Com relação a preliminar de nulidade em razão da inadequação da metodologia utilizada pela fiscalização** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão, conforme art. 92, § 8º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/319/2021 – Auto de Infração: 1/202008535. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, e em referência às questões suscitadas, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude de dubiedade da acusação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que procedimento fiscal foi descrito trata da infração de falta de recolhimento, tendo o agente do Fisco indicado como dispositivos infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, vigente à época dos fatos, observando-se ainda o disposto na § 7º, art. 91, da Lei nº 18.185/2022. **2. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, contendo número, valores e descrição dos produtos relativos às notas fiscais objeto da autuação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando

justamente o fato tido como infração. **3. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat.

**4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96 e Súmula 6 do Conat. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. **Processo de Recurso nº 1/318/2021 – Auto de Infração: 1/202008567. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão em razão da complexidade das matérias em apreciação, e que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Processo de Recurso nº 1/317/2021 – Auto de Infração: 1/202008569. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** Considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão em razão da complexidade das matérias em apreciação, e que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.12.20 16:35:21 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.12.19 10:52:13 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 06 (*seis*) dias do mês de dezembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 51ª (*quinquagésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1670/2014 – Auto de Infração nº 1/201211608 – Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, com o seguinte objetivo: **1.** Para que sejam prestados esclarecimentos técnicos acerca do motivo que inviabilizou a realização da perícia solicitada por esta Câmara na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de abril de 2018 (Despacho de fls. 181/182 dos autos); **2.** Para que seja informada a possibilidade de conversão, no âmbito da Sefaz/CE, dos arquivos em formato pdf, apresentados pela Fiscalização, para arquivos em formato editável. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Catherine Velasco Liberal. **Processo de Recurso nº 1/1833/2018 – Auto de Infração: 1/201802221. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão: Deliberações ocorridas na 70ª Sessão Ordinária Virtual, em 26/10/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido para que os sócios da empresa sejam excluídos do polo passivo** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Ademais, não cabe a esta Câmara a análise desta matéria, a exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. **2. Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de /1/01 a 21/02 de 2013, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi indeferido, por voto de desempate do Presidente de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, c/c com o art. 149 IV, do mesmo CTN. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Jucileide Maria Silva Nogueira e Rafael Pereira de Souza. **3. Na**

**sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, (...). Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente, Dra. Catherine Liberal, que abdicou da apreciação da sugestão de retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, concordando com a realização de **perícia**.” **Retornando à pauta nesta data (06/12/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, acatando o laudo pericial e fazendo a exclusão dos itens apresentados na manifestação ao laudo pericial da empresa, que se enquadrem no art. 6º, do Decreto nº 29.560/2008. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Catherine Velasco Liberal. **Processo de Recurso nº 1/1842/2019 – Auto de Infração: 1/201820598. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e TAKE A NAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário com base no art. 21, da Lei nº 17.771/2021 e não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS, nos termos do art. 9º da mencionada lei, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Adolfo Wilson Rocha Ciríaco, e as senhoras Maria Inês Vieira de Vasconcelos e Stella Targino Enéas Vieira. **Processo de Recurso nº 1/4074/2017 – Auto de Infração: 1/201705286. Recorrente: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais remanescentes. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, nos termos do art. 72 do Decreto nº 35.010, de 14 de novembro de 2022. **Processo de Recurso nº 1/1709/2018 – Auto de Infração: 1/201802377. Recorrente: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que foi aplicada penalidade com base em lei posterior a ocorrência dos fatos geradores** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a aplicação de penalidade equivocada pode e deve ser corrigida pela autoridade julgadora. **2. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa apicada** – Foi rejeitado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência** determinando os seguintes quesitos: **1.** Confirmar a escrituração das notas fiscais na EFD do contribuinte, conforme indicado nas planilhas de fls. 12 a 17 dos autos, segregando as operações tributadas das não tributadas, para fins de aplicação da penalidade adequada a cada situação, quais sejam: **1.1** – Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e não escrituradas; **1.2** – Aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017 para as operações tributadas e escrituradas; **1.3** – Aplicação do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e não escrituradas; **1.4** – Aplicação do parágrafo único, do art. 126, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, para as operações tributadas pelo regime de substituição tributária, regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Registre-se que apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o

representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão.” **Retornando à pauta nesta data (06/12/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos termos do laudo pericial de fls. 70 a 73 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, nos termos do art. 72 do Decreto nº 35.010, de 14 de novembro de 2022. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.12.21 11:18:01 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA  
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA  
RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.12.19 10:52:55 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO  
ANO 2022.**

Aos 07 (*sete*) dias do mês de dezembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 52ª (*quinquagésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi aprovada a Ata da sessão anterior e anunciadas para aprovação as resoluções anteriormente disponibilizadas para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/878/19, 1838/19 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/1813/19 – Relatora: Maria das Graças Brito Maltez; 1/2626/17, 1/4589/17 – Relator: Renan Cavalcante Araújo. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2737/2011 – Auto de Infração nº 1/201107593 – Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão: Deliberações ocorridas na 154ª Sessão Ordinária, de 02/12/2014: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de Decadência para fins de extinção parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a maio do exercício de 2006, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 – AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; 2. Em relação a realização de Perícia: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.” Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 13/07/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: 1. Intimar o recorrente para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; 2. Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; 3. Identificar os contribuintes em que não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida; 4. Intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente a demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; 5. Até a data da autuação, verificar a**

existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; 6. Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta nesta data (07/12/2022)**, feito o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates, foi discutida a preliminar apresentada em memoriais e por ocasião da sustentação oral, referente a alegação de ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações, consoante julgado no Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual foi afixada a tese da legitimidade do consumidor/usuário de energia elétrica para propor a ação declaratória com repetição de indébito no caso de ICMS sobre a Demanda Contratada. Sobre essa questão foram manifestados os seguintes entendimentos: Os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, se pronunciaram pelo afastamento da preliminar com fundamento no art. 14, § 2º, inciso VIII e art. 19, inciso II, da Lei nº 12.670/96; art. 721, 722, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e André Carvalho Alves destacaram o entendimento de que a Recorrente é legítima quanto a parte que excedeu a respectiva decisão judicial, tendo como base a data da efetiva intimação para os fatos geradores posteriores. Diante disso, o Conselheiro André Carvalho Alves manifestou interesse em realizar maiores estudos sobre o tema para melhor fundamentar seu entendimento e **pediu vista dos autos**, a fim de verificar qual era a decisão judicial na época do fato gerador e as datas nas quais a Recorrente tomou ciência da referida decisão. A Sra. Presidente considerando as exaustivas discussões efetuadas e a impossibilidade de dirimir as dúvidas dos Conselheiros no decorrer da sessão, deferiu o pedido, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria nº 145/2017. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Processo de Recurso nº 1/239/2014 – Auto de Infração: 1/201317958. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Decisão: Deliberações ocorridas na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de **Decadência** para fins de extinção parcial do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro do exercício de 2008, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 - AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; Em relação à realização de Perícia: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**.” Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 13/07/2021: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: 1. Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; 2. Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; 3. Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; 4. Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; 5. Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram**

presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta nesta data (07/12/2022)**, feito o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates, foi discutida a preliminar apresentada em memoriais e por ocasião da sustentação oral, referente a alegação de ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações, consoante julgado no Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual foi afixada a tese da legitimidade do consumidor/usuário de energia elétrica para propor a ação declaratória com repetição de indébito no caso de ICMS sobre a Demanda Contratada. Sobre essa questão foram manifestados os seguintes entendimentos: Os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, se pronunciaram pelo afastamento da preliminar com fundamento no art. 14, § 2º, inciso VIII e art. 19, inciso II, da Lei nº 12.670/96; art. 721, 722, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e André Carvalho Alves destacaram o entendimento de que a Recorrente é legítima quanto a parte que excedeu a respectiva decisão judicial, tendo como base a data da efetiva intimação para os fatos geradores posteriores. Diante disso, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo manifestou interesse em realizar maiores estudos sobre o tema para melhor fundamentar seu entendimento e **pediu vista dos autos**, a fim de verificar qual era a decisão judicial na época do fato gerador e as datas nas quais a Recorrente tomou ciência da referida decisão. A Sra. Presidente considerando as exaustivas discussões efetuadas e a impossibilidade de dirimir as dúvidas dos Conselheiros no decorrer da sessão, deferiu o pedido, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria nº 145/2017. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Processo de Recurso nº 1/1503/2014 – Auto de Infração: 1/201401777. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de Decadência para fins de extinção parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro do exercício de 2009, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 - AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; **Em relação à realização de Perícia:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**” **Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 13/07/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta nesta data (07/12/2022)**, feito o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates, foi discutida a preliminar apresentada em memoriais e por ocasião da sustentação oral, referente a alegação de ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações, consoante julgado no Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual foi afixada a tese da legitimidade do

consumidor/usuário de energia elétrica para propor a ação declaratória com repetição de indébito no caso de ICMS sobre a Demanda Contratada. Sobre essa questão foram manifestados os seguintes entendimentos: Os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, se pronunciaram pelo afastamento da preliminar com fundamento no art. 14, § 2º, inciso VIII e art. 19, inciso II, da Lei nº 12.670/96; art. 721, 722, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e André Carvalho Alves destacaram o entendimento de que a Recorrente é legítima quanto a parte que excedeu a respectiva decisão judicial, tendo como base a data da efetiva intimação para os fatos geradores posteriores. Diante disso, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo manifestou interesse em realizar maiores estudos sobre o tema para melhor fundamentar seu entendimento e **pediu vista dos autos**, a fim de verificar qual era a decisão judicial na época do fato gerador e as datas nas quais a Recorrente tomou ciência da referida decisão. A Sra. Presidente considerando as exaustivas discussões efetuadas e a impossibilidade de dirimir as dúvidas dos Conselheiros no decorrer da sessão, deferiu o pedido, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria nº 145/2017. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. **Processo de Recurso nº 1/4319/2018 – Auto de Infração: 1/201808110. Recorrente: ARAÚJO E BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Considerando que a análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias neles tratadas, se estendeu até as 13 horas e considerando que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento e determinou a inclusão do processo em pauta a ser posteriormente elaborada. **Processo de Recurso nº 1/2244/2015 – Auto de Infração: 1/201507507. Recorrente: JERI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRE EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Considerando que a análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão, em razão da complexidade das matérias neles tratadas, se estendeu até as 13 horas e considerando que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento e determinou a inclusão do processo em pauta a ser posteriormente elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 08 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA  
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por  
MARIA ELINEIDE SILVA E  
SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.12.20 16:36:34 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA  
DE SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.12.19 10:54:03  
-03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8h 30min. (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araújo, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciadas para aprovação as resoluções anteriormente disponibilizadas para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4299/18, 1/4648/18, 1/3859/18, 1/3831/19 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3128/2015 – Auto de Infração nº 1/201516029 – Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: Deliberações ocorridas na 95ª Sessão Ordinária, de 11/12/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na indicação dos dispositivos legais infringidos – Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para que seja reapurado o período relativo aos meses de novembro de 2013 a abril de 2014 e que seja refeita a liquidação, com base nas notas fiscais emitidas pela CHESF de forma extemporânea. Ressaltamos que foi concedido à parte, prazo de cinco dias para apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da recorrente, Dra. Josefá Maria Araújo Viana de Alencar e Dr. Eliezer Pinheiro.” **Retornando à pauta nesta data (08/12/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia, com o seguinte objetivo: 1. Para que seja refeita a apuração com base no efetivo período do fato gerador da operação. A título de exemplo, ver página 392 dos autos, onde o fato gerador ocorreu em fevereiro e o lançamento da apuração se deu em março; 2. Apresentar nova base de cálculo. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Câmara apreciou os argumentos da parte referentes ao RESP 1.615.790-MG, ressaltando o art. 62, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº**

18.185/2022. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho. **Processo de Recurso nº 1/505/2020 – Auto de Infração: 1/202000152. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de cerceamento do direito de defesa em virtude da ausência de provas** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento em realização de **perícia**, a fim de verificar se o NCM da nota fiscal de número 181514 possui o mesmo NCM de notas fiscais de saídas. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho. **Processo de Recurso nº 1/510/2020 – Auto de Infração: 1/ 202000210. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de ausência de provas e inobservância dos requisitos exigidos na lavratura do auto de infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia** para **1. Cotejar as notas fiscais e Conhecimento de Transporte Eletrônico com a planilha (lista de notas fiscais e CTS), fls.1783 a 1801 do Recurso Ordinário (CD anexo), para verificar se se tratam de operações de remessa para industrialização com emissão de venda ao adquirente; 2. Verificar se os créditos fiscais aproveitados se relacionam a vendas efetivas realizadas pelo estabelecimento adquirente e cujo transporte foi contratado pelo estabelecimento industrializador (operações CIF); 3. Verificar se todos os documentos fiscais foram regularmente escriturados; 4. Se remanescer operação cuja saída não foi demonstrada no cruzamento efetuado no item 1, apresentar planilha com nova base de cálculo. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho. **Processo de Recurso nº 1/3301/2019 – Auto de Infração: 1/201908336. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO ME COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos,**

conhecer do Reexame Necessário com base no art. 21, da Lei nº 17.771/2021 e não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS, nos termos do art. 9º da mencionada lei, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. **No mérito**, por maioria de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, acatando a decadência do período de janeiro a junho de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que votou pela procedência da autuação, por ser contrário a decadência sob o fundamento de que ao caso em questão se aplica o art. 173, I, do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3869/2019 – Auto de Infração: 2/201911092. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CLARO S/A. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2022.12.21 11:19:18 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.12.19 10:55:30 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 12 (*doze*) dias do mês de dezembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 54ª (*quinquagésima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Luana Barbosa Soares, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a resolução anteriormente disponibilizada para apreciação, referente ao processo: 1/6026/2018 – Relatora: Jucileide Maria Silva Nogueira; 1/4788/2008 – Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/3869/19 – Relator: Leon Simões de Mello. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram aprovadas. **Na sequência**, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1718/2019 – Auto de Infração nº 1/201820608 – Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza. **Processo de Recurso nº 1/1719/2019 – Auto de Infração: 1/201820615. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em razão da nova base de cálculo decorrente da junção dos produtos com mesma descrição e códigos diferentes, conforme planilha elaborada pela Conselheira Luana Barbosa Soares, e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003. **3. Ressalte-se que foi afastado**, por unanimidade de votos, o pedido da parte com relação a inclusão dos códigos genéricos e aplicação do percentual de 2% nas quebras, perdas,

extravios e furtos, tendo em vista que não há previsão legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante Legal da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza. **Processo de Recurso nº 1/1720/2019 – Auto de Infração: 1/201820618. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em razão da nova base de cálculo decorrente da junção dos produtos com mesma descrição e códigos diferentes, conforme planilha elaborada pela Conselheira Relatora, e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003. **3. Ressalte-se que foi afastado**, por unanimidade de votos, o pedido da parte com relação a inclusão dos códigos genéricos e aplicação do percentual de 2% nas quebras, perdas, extravios e furtos, tendo em vista que não há previsão legal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante Legal da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza. **Processo de Recurso nº 1/1721/2019 – Auto de Infração: 1/201820622. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em razão da nova base de cálculo decorrente, da junção dos produtos com mesma descrição e códigos diferentes, conforme planilha elaborada pela Conselheira Luana Barbosa Soares, e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b” da 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003. **3. Ressalte-se que foi afastado**, por unanimidade de votos, o pedido da parte com relação a inclusão dos códigos genéricos e aplicação do percentual de 2% nas quebras, perdas, extravios e furtos, tendo em vista que não há previsão legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante Legal da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza. **Processo de Recurso nº 1/1723/2019 – Auto de Infração: 1/201820624. Recorrente: VIA VAREJO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em razão da nova base de cálculo decorrente, da junção dos produtos com mesma descrição e códigos diferentes, conforme planilha elaborada pela Conselheira Luana Barbosa Soares, e

aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b” da 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/2003. **3. Ressalte-se que foi afastado**, por unanimidade de votos, o pedido da parte com relação a inclusão dos códigos genéricos e aplicação do percentual de 2% nas quebras, perdas, extravios e furtos, tendo em vista que não há previsão legal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante Legal da Recorrente, Dr. Thales Maia Galiza. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de dezembro do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelo Presidente desta Câmara.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.12.21 10:48:17 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.12.19 10:56:44 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 16 (*dezesseis*) dias do mês de dezembro do ano 2022 (*dois mil e vinte e dois*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE (Portaria 145/2017) foi aberta a 55ª (*quinquagésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram aprovadas as atas das 52ª, 53ª e 54ª Sessões Ordinária. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/739/2013 – Auto de Infração nº 1/201214641 – Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **extinção** processual com fundamento no art, 94, inciso V, da Lei nº 18.185/2022 e art. 156, X, do CTN, em razão de coisa julgada na esfera judicial (Mandado de Segurança nº 006259061.2006.8.06.0001 e RE 1.208.383-CE). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/654/2020 – Auto de Infração: 1/202001145. Recorrente: TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **extinção** processual com fundamento no art, 94, inciso V, da Lei nº 18.185/2022, em razão de coisa julgada na esfera judicial (Mandado de Segurança nº 006259061.2006.8.06.0001 e RE 1.208.383-CE) e art. 156, X, do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/384/2020 – Auto de Infração: 1/201919792. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AMBEV S/A. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto

do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o representante legal da autuada, Dr. George Rolim. **Processo de Recurso nº 1/1184/2019 – Auto de Infração: 1/201818559. Recorrente: AMBEV S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: Deliberações ocorridas na 74ª Sessão Ordinária, de 09/11/2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a nulidade do julgamento singular, sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que a decisão contém os fundamentos e motivação necessários, não havendo cerceamento do direito de defesa. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade de votos, resolve **afastar o pedido de perícia feito pela parte**, uma vez que foi formulado de forma genérica, com fundamento no art. 113, I, do Decreto nº 35.010/2022. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, conforme o laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o representante legal da Recorrente, Dr. George Rolim. **Processo de Recurso nº 1/1186/2019 – Auto de Infração: 1/201819130. Recorrente: AMBEV S/A. Recorrido: célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 12/08/2021**: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de ausência de apreciação dos argumentos da impugnação** – Afastada, por unanimidade de votos, pois a decisão de 1ª instância, manifestou-se sobre as alegações da parte. **2. Com relação a preliminar de nulidade arguida sob o argumento de que o contribuinte desconhecia as operações em questão** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a empresa apresentou impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (16/12/2022)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1.** Por unanimidade de votos, resolve **afastar o pedido de perícia feito pela parte**, uma vez que foi formulado de forma genérica, com fundamento no art. 113, I, do Decreto nº 35.010/2022, e ainda considerando que a empresa foi intimada pela Célula de Perícias a apresentar a relação de notas fiscais cujas operações foram anuladas pelo emitente, entretanto não cumpriu a solicitação. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **2. No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiro Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela procedência da autuação, mantendo a decisão singular, conforme entendimento do Procurador do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o representante legal da Recorrente, Dr. George Rolim. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes,

convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de fevereiro do 2023, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária em exercício da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelo Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA  Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E  
E SOUZA:25954237387  SOUZA:25954237387  
Dados: 2022.12.21 11:18:42 -03'00'

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

 Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.12.21 11:22:58 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara